COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 486/2017

Autor – Poder Executivo Municipal

Ementa – "Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município do Salvador, para o exercício de 2018, e dá outras providências."

PARECER

LOA. Estimativa de receita e despesa do orçamento municipal para o exercício de 2018. Projeto do Executivo em atendimento aos requisitos legais. Apresentação de emendas. Rejeitadas as que não observaram os requisitos de admissibilidade, contrariam a legislação municipal, ou não encontram amparo na proporcionalidade, razoabilidade ou contrariam o princípio da eficiência administrativa. Aprovação do Projeto de Lei.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 486/2017, seguido da Mensagem nº 20/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município do Salvador, para o exercício de 2018, e dá outras providências**, o qual reúne as propostas dos

Poderes Legislativo e Executivo Municipal que se encontram estruturadas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, alcançando todas as Secretárias, Órgãos, Fundos, Empresas e Entidades da Administração Direta e Indireta, tendo sido concebido mantendo compatibilidade não somente com o Plano Plurianual 2018-2021, como em observância aos dispositivos legais que regem a matéria - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 – Lei nº 9.234, de 13 de Julho de 2017 – e Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA.

O inciso III, alínea "*a*", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre a proposta do Orçamento Anual do Executivo no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Lei Orçamentária Anual, popularmente denominada LOA, deve compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e órgãos à ela vinculados, *conforme previsto no* § 5º, art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Assim, a Lei Orçamentária Anual deve apresentar-se de forma que o seu conteúdo contenha previsão sobre a estimativa de receitas, assim como exposição, de maneira discriminada, planejada e transparente, acerca da respectiva distribuição dos recursos municipais por áreas, programas e ações, visando a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, sendo elaborado de maneira impessoal e segundo as determinações da Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal, principalmente no tocante a compatibilidade com o PPA e a LDO.

Ao analisar os dispositivos legais acima referenciados, constata-se que a instituição da Lei Orçamentária Anual se deu em caráter de norma programática, devendo restar observada a forma de execução do orçamento, especificando valores por ação/programa, informando as respectivas dotações, estimativas de custo das obras e serviços, consoante determinações dos arts. 22, 27 e 28, *caput* e inciso I, da Lei nº 4.320/64, o que restou observado na referida proposição.

No projeto ora sob análise, nota-se que o Poder Executivo Municipal, apesar do cenário de incertezas vivenciado no país desde 2014, com as crises política, econômica e fiscal alcançando todas as esferas federativas, encontra-se incumbido em ensejar continuidade na forma de enfrentamento de tais dificuldades por meio de uma governança pautada no planejamento criterioso e na observância aos princípios da responsabilidade fiscal, propondo

assim, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 com a estimativa de receitas e fixação das despesas, acompanhado da estratégia de captação de recursos, racionalização dos gastos, preservação do interesse público da despesa e otimização na aplicação dos recursos disponíveis.

Além disso, pontuou que a redução dos efeitos da crise tem sido um dos grandes desafios enfrentados pelo Executivo Municipal, impondo investimentos na geração de emprego e renda e na ampliação da oferta de serviços básicos, bem como a observância do equilíbrio nas contas públicas e a sustentabilidade fiscal, observado a limitação dos recursos disponíveis.

Assim, o Poder Executivo Municipal propõe a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 com o propósito de ampliar cada vez mais a perspectiva de retomada do crescimento econômico num cenário de queda da inflação, reafirmando a confiança no sucesso das intervenções propostas no Plano Plurianual 2018-2021 e no Orçamento de 2018, especialmente no que concerne à dinamização e fomento da economia de Salvador, com vistas ao incremento do emprego e renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, assevera-se que os programas e ações foram estabelecidos e apresentados de forma clara e objetiva, apontando especificamente a aplicação dos recursos pela Gestão, conforme se verifica pelas tabelas anexas ao projeto de Lei.

2 – DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual encontra-se disciplinada no Art. 161, §6º, da Lei Orgânica Municipal de Salvador, no Art. 5º, da Lei Complementar Federal 101/2000 e arts. 22 e 32, da Lei nº 4.320/64, aplicando-se também, na condição de normais gerais, o Art. 165, §5º da Constituição da República e o Art. 159, §5 º, da Constituição Estadual.

Observe-se o dispositivo da legislação local:

> "Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> III - os orçamentos anuais.
>
> § 6 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta."

Quanto às exigências expostas nos dispositivos legais acima citados, verifica-se que as mesmas foram efetivamente cumpridas no Projeto, conforme se observa no art. 4º, incisos I, II, cuja projeção do Orçamento Fiscal foi de R$ 4.955.221.000 (Quatro bilhões, novecentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e vinte um mil reais), e o da Seguridade Social R$ 2.381.917.000 (Dois bilhões, trezentos e oitenta e um milhões, novecentos e dezessete mil reais).

O Executivo Municipal estimou como receita total para o exercício de 2018, o montante de R$ 7.337.138.000,00 (sete bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, cento e trinta e oito mil reais), sendo fixado também o quantum para as despesas, a evidenciar o atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Vale pontuar que o Art. 6º do Projeto, contemplou autorização para o Executivo de abertura dos créditos orçamentários adicionais (especiais e suplementares) previstos no Art. 43, da Lei 4.320/64, por Decreto, uma vez preenchidos os requisitos legais, além das condições elencadas nos respectivos incisos daquele dispositivo.

Em atendimento ao princípio da legalidade, faz-se necessário transcrever as seguintes normas do diploma supramencionado:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina u calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Observe-se que tal dispositivo está em plena compatibilidade com a legislação vigente, em especial com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/64.

Portanto, verificou-se que a Mensagem, assim como o texto do Projeto preencheram todas as exigências legais, e, especialmente, as contidas na Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, no tocante ao cumprimento dos ditames da Lei nº 4.320/64, verifica-se que a mesma fora plenamente observada e cumprida, valendo-se destacar a sistematização da legislação aplicável, a apresentação do resumo geral da receita estimada e a indicação da dotação, dos demonstrativos de despesa por órgão, grupo de despesas, função, por programas, das modalidades de aplicação dos recursos, dentre outros, e os demonstrativos por programa de trabalho, além de todas as demais exigências deste diploma.

No que se refere ao objeto principal da Lei Orçamentária Anual, cumpre destacar que os valores oriundos do esforço de captação de recursos darão suporte a execução de um conjunto de programas e projetos, sendo exemplos as Ações de Desenvolvimento do Turismo – Prodetur/Salvador, o Programa de Saneamento e Urbanização do Subúrbio de Salvador – Projeto Novo Mané Dendê, ambos financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; o Projeto Salvador Social, que conta com financiamento de recursos do Banco Mundial, para implementação de ações nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social; o Programa de Transporte Público Eficiente e de Qualidade – BRT, que viabilizará o Corredor de Transportes Integrados nos trechos Iguatemi/Lapa/Pituba, financiado pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério das Cidades através do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Destaca-se, ainda, o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos de Salvador – PMAT, focado em ações de modernização e fortalecimento da gestão fiscal tributária, que já se encontra em fase de conclusão.

Restou perceptível também que, às iniciativas acima referenciadas, soma-se um elenco de convênios já firmados com o Governo Federal, por intermédio dos Ministérios das Cidades, da Integração Nacional, da Saúde, do Turismo, do Esporte, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, com o propósito de financiar obras de contenção de encostas, requalificação de equipamentos urbanos, projetos de requalificação de vias, pavimentação e drenagens,

urbanização, reforma e construção de equipamentos esportivos, revitalização da orla e de várias outras áreas urbanas.

O presente Orçamento foi elaborado, assim, em consonância com os conceitos estratégicos, táticos e operacionais do Plano Plurianual 2018-2021, o qual reflete, de forma equilibrada, o compromisso do Poder Executivo Municipal em posicionar Salvador na vanguarda competitiva no cenário nacional, correspondendo aos apelos e desafios da contemporaneidade.

Pôde-se verificar que a Educação tem se constituído uma das prioridades do Poder Executivo Municipal, que incorpora o entendimento de que investir nessa área pressupõe atender a todas as dimensões do desenvolvimento humano. Assim, a Proposta de Educação, totalizada em R$ 1,3 bilhão, prevê, dentre outras iniciativas, assegurar o funcionamento regular da Rede, com o aparelhamento adequado das 445 unidades escolares e a reforma e adequação de 20 escolas.
Ressalta-se que o foco na qualidade do ensino tem sido prioridade fundamental. Assim é que as ações de avaliação e monitoramento da gestão escolar, como o desempenho do ensino, integram com destaque a proposta de 2018, reforçando as intervenções voltadas à regularização do fluxo escolar. Contribui para tanto o Programa de Gestão para Resultados, com aplicação de indicadores transparentes para avaliar o desempenho de cada unidade de ensino.

Já na esfera da Saúde, o Poder Executivo Municipal destinou a participação no Orçamento de 2018 com recursos da ordem de R$ 1,6 bilhão, contemplando um programa de trabalho que viabiliza a gestão regular da Secretaria, assim como novos investimentos.

Nesse quesito, para 2018, além da ampliação da Rede de Saúde na capital, a Lei Orçamentária Anual prevê ações voltadas para a conclusão e o funcionamento do primeiro hospital municipal, localizado no bairro da Mata Escura, disponibilizando 210 (duzentos e dez) leitos para atendimento exclusivo a pacientes do SUS. Com esse hospital em funcionamento, a população soteropolitana, especialmente a de baixa renda, que mais sofre com a carência de atendimento, passará a contar com serviços de altas e médias complexidades em clínica geral, pediátrica e cardiológica, cirurgia geral e traumato-ortopedia, além do serviço de hospital-dia, atenção domiciliar a pacientes crônicos, ambulatório e apoio diagnóstico.

Noutra banda, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 encontra-se contemplada com a aplicação de recursos por meio de diversas ações voltadas para a superação de problemas e desenvolvimento em inúmeras áreas da capital, como por exemplo, social, urbano, econômico, ambiental, cidadania, habitacional, cultural, turismo, dentre outras, a fim de propiciar continuidade no crescimento da qualidade de vida da população no âmbito do Município do Salvador.

Por meio da Lei Orçamentária Anual de 2018, o Poder Executivo Municipal inclina-se com o objetivo de aprimorar os aspectos da Gestão Pública, o Compromisso com o Equilíbrio e a Eficiência Fiscal, uma vez que têm sido princípios basilares da respectiva gestão, a partir das iniciativas envolvendo investimentos na modernização dos processos, na racionalização, otimização e controle dos gastos e no equilíbrio das contas públicas.

Ademais, cabe ressaltar que esta Proposição, em seu art. 9, bem como no art. 25, § 1º, inciso VI da LDO, prevê a possibilidade dos vereadores apresentarem emendas individuais, que deverão ser executadas durante o exercício financeiro, observados os percentuais de educação e saúde, conforme quadro específico anexo a este parecer.

3 – DAS PROPOSTAS DE EMENDA

Aberto o prazo, foram apresentadas emendas ao texto do referido Projeto de Lei. Lamentavelmente, muitas delas não puderam ser aproveitadas, em virtude de não se adequarem às exigências da Carta Constitucional, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dentre outros diplomas, tudo consoante será a seguir demonstrado.

Com efeito, relembre-se, conforme pontuado acima, que a presente norma é eminentemente programática, devendo discriminar os programas de duração continuada e estabelecer os respectivos programas e ações de aplicação dos recursos municipais.

Portanto, as propostas com a finalidade de introduzir alterações no conteúdo dos programas, seja no tocante as ações, produtos, receita estimada, despesas fixadas, programas, deverão apontar todas as informações necessárias para a execução deles, bem como elementos concretos para permitir a respectiva avaliação acerca do seu cumprimento, circunstância que acaba figurando como verdadeira condição de admissibilidade das propostas.

Antes de adentrarmos na apreciação das proposições, cabe esclarecer a forma pela qual elas foram analisadas, a fim de garantir plena transparência, bem como atender ao pressuposto de fundamentação deste ato.

Primeiramente, observe-se o estabelecido na Carta Constitucional sobre a matéria:

> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
>
> §3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
>
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
>
> III - sejam relacionadas:
>
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
>
> § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Há ainda as determinações da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, in verbis:

> Lei 4.320/64
>
> Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

LOM

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Ademais, não se podem olvidar outros requisitos previstos em Lei, que são exigidos no Projeto de Orçamento, são plenamente aplicáveis às emendas que visam alterá-lo, pois, estabelecem diretrizes sobre os programas e ações, bem como elementos mínimos que deverão constar nas respectivas tabelas explicativas deles.

É o exemplo do art. 22, IV, da Lei nº 4.320/64, o qual exige a especificação de metas objetivas, estimativas de custo e a justificação econômica, financeira social e administrativa, o art. 5º, inciso I, c/c os §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando a necessidade de informação sobre como as metas serão avaliadas, dentre outros.

Portanto, os requisitos de admissibilidade, sob a ótica da compatibilidade das proposições com a legislação pertinente, devem estar presentes nas proposições, sob pena de serem elas inadmitidas.

Analisando as emendas, diversas delas apresentaram falhas ou omissões semelhantes, conforme restará evidenciado.

Cabe acrescer, ainda, que quase a totalidade das emendas não se fundamentou, mediante apresentação de dados técnicos e critérios objetivos, nem se justificou a necessidade e razoabilidade da alteração da dotação, conforme proposto, em detrimento do projeto apresentado pelo Executivo, o que representa grave violação à legislação vigente.

Grande parte das emendas apresentadas não indicou a origem dos recursos, ou indicou como origem a reserva de contingência proposta pelo Executivo ou Publicidade Institucional. Vale registrar que tal elemento possui grande relevância em uma Lei Orçamentária, conforme exigência do Art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101.2000), bem como no art. 52, da Lei nº 9.234, de 13 de julho de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2018, onde direciona o uso da Reserva de Contingência para passivos contingentes e riscos e eventos fiscais imprevistos.

Todavia, a leitura de diversas emendas permitiu verificar a inobservância de tal dispositivo, pois, se todas as proposições fossem aprovadas, ocorreria uma drástica redução do quantum projetado para a reserva de contingência, a evidenciar a falta de razoabilidade na indicação reiterada daquela como possível fonte de despesa ser reduzida.

3.1 – DA ANÁLISE DAS EMENDAS

Após análise do Projeto de Lei, conjuntamente às interferências realizadas durante Audiência Pública e diversas conversas com Gestores Municipais das respectivas Pastas afins, bem como debates incessantes com membros da Casa Civil deste município, este relator apresentou 14 emendas ao PL nº 486/2017 no intuito de aperfeiçoá-lo e adequá-lo as normas legislativas vigentes e também aprimorar a sua compreensão. São elas as emendas nº 01 à nº 14.

No que se refere às emendas propostas pelos demais Vereadores, podemos perceber que as emendas de número 15 e 16 encontram-se perfeitamente elaboradas e por este motivo opinamos pelo acolhimento das mesmas.

Já nas emendas de números 17 a 124 percebemos que as mesmas apresentam desde de vícios formais, como por exemplo não indicar a origem dos recursos necessários à sua implementação, até mesmo não se compatibilizar ao Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme exigência demonstrada no bojo do presente parecer, além de não terem preenchido os requisitos de outras normas vigentes, pelo que merecem ser rejeitadas de plano.

Cabe salientar ainda que algumas propuseram elevação do valor destinado a determinado programa sem informar a nova meta pretendida, além de outros elementos essenciais, estando contaminadas por mais de um vício formal.

O primeiro corresponde à violação ao Art. 22, IV, bem como os Arts. 27 e 28, todos da Lei nº 4.320/64, pois não apontam as metas a serem alcançadas, dentre outros elementos. A ausência da indicação de meta não permite avaliar, quando da execução do orçamento, acerca do efetivo cumprimento do programa, ação ou atividade.

De outra banda, a ausência de tal elemento, leva a crer que deveriam ser mantidos os valores originalmente indicados no Projeto, o que acarreta em grave vício de constitucionalidade. Com efeito, uma vez aprovadas emendas que acrescem valores a determinados programas, sem elevar as metas a serem alcançadas, ferindo a proporção do valor/meta fixada, poderia ensejar desperdício de verba pública, uma vez que estar-se-ia buscando um maior investimento para obter um mesmo resultado inicialmente projetado a custo menor. Esta circunstância seria inadmissível por ferir a eficiência, economicidade e probidade administrativas, preceitos constitucionais de suma relevância à administração pública.

4 – CONCLUSÃO

Em suma, a propositura em questão atendeu a todas as exigências previstas na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, além da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64.

Foram apresentadas emendas pelos ilustres Vereadores, tendo sido rejeitadas as que não se compatibilizaram ao PPA e LDO, assim como as que não preencheram os requisitos das normas acima mencionadas, conforme já explicado acima.

Outrossim, conforme demonstrado acima, as emendas propostas de nº 01 à 16, preenchendo as exigências legais, buscou atender a maioria dos pleitos formulados, de maneira harmônica, mantendo o direcionamento dos Programas e Ações da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018.

Conforme pontuado acima, todos os requisitos legais foram observados, tendo as tabelas explicativas demonstrado toda a programação da execução das despesas municipais, os seus respectivos programas e ações, valendo destacar o interesse e o investimento na transparência.

Não se pode deixar de registrar, mais uma vez, que a presente proposição contempla a possibilidade de cada um dos vereadores apresentar emendas até o montante de R$ 1.000.000,00 (hum milhão), a serem apresentadas e executadas no exercício de 2018, observados os percentuais de saúde e educação, conforme quadro anexo a este parecer referido no art. 9°, bem como no art. 25, § 1º, inciso VI da LDO.

Desta forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto de Lei, na sua integralidade, com a inclusão das Emendas, relacionadas nesta Conclusão, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 ora apresentado.

É o parecer.

Salas das Comissões, 07 de dezembro de 2017.

Vereador Tiago Correia
Relator
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Sidininho
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira Felipe Lucas Kiki Bispo Marta Rodrigues Rogéria Santos
Membros

REQUERIMENTOS DOS PARLAMENTARES - LOA 2018

Nome	EDUCAÇÃO	SAÚDE	OUTRAS ÁREAS	TOTAL
Aladilce Souza	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Alexandre Aleluia	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Alfredo Mangueira	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Ana Rita Tavares	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Atanázio Julio	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Beca	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Carlos Muniz	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Cátia Rodrigues	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Cezar Leite	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Daniel Rios	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Demétrio Oliveira	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Duda Sanches	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Edvaldo Brito	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Felipe Lucas	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Hélio Ferreira	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Henrique Carballal	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Hilton Coelho	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Igor Kannário	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Ireuda Silva	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Isnard Araújo	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
J. Carlos Filho	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Joceval Rodrigues	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
José Trindade	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Kiki Bispo	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Leo Prates	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Lorena Brandão	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Luiz Carlos	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Marcelle Moraes	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Marta Rodrigues	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Mauricio Trindade	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Moisés Rocha	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Odiosvaldo Vigas	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Orlando Palhinha	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00

Paulo Magalhães Junior	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Ricardo Almeida	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Rogéria Santos	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Sabá	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Sidninho	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Silvio Humberto	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Suica	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Teo Senna	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Tiago Correia	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
Toinho Carolino	R$	250.000,00	R$	150.000,00	R$	600.000,00	R$	1.000.000,00
TOTAL							R$	43.000.000,00